



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.976 - TO (2016/0135359-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO : ANTONIO JERONIMO SANTOS
ADVOGADO : WOLMY BARBOSA DE FREITAS - GO010722
AGRAVADO : TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : JOSE MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO ALVES DE SOUSA
AGRAVADO : MANOEL MIRANDA COSTA
ADVOGADOS : WOLMY BARBOSA DE FREITAS - GO010722
WESLEY NEIVA TEIXEIRA - GO024494

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DO ATO ILÍCITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Para rever o entendimento do Tribunal de origem que concluiu pela existência de ato ilícito, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
2. Quanto à suscitada divergência jurisprudencial, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.976 - TO (2016/0135359-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO : ANTONIO JERONIMO SANTOS
ADVOGADO : WOLMY BARBOSA DE FREITAS - GO010722
AGRAVADO : TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : JOSE MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO ALVES DE SOUSA
AGRAVADO : MANOEL MIRANDA COSTA
ADVOGADOS : WOLMY BARBOSA DE FREITAS - GO010722
WESLEY NEIVA TEIXEIRA - GO024494

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DO ATO ILÍCITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A agravante sustenta que o recurso especial reúne condições de conhecimento e provimento no que tange à indicada divergência jurisprudencial, uma vez que foi realizado o cotejo analítico entre julgados paradigma e recorrido.

O agravado pugna pela manutenção da decisão vergastada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.976 - TO (2016/0135359-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DO ATO ILÍCITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Para rever o entendimento do Tribunal de origem que concluiu pela existência de ato ilícito, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
2. Quanto à suscitada divergência jurisprudencial, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Na hipótese em análise, a ora agravante pretende a reforma do entendimento do Tribunal de origem a fim de que seja afastada a condenação da Administração Pública pelos danos morais causados à parte autora decorrentes da contaminação por DDT, produto utilizado para combater a malária e que expôs a risco os servidores da FUNASA. A propósito, a recorrente reitera a divergência jurisprudencial suscitada no recurso especial com relação à interpretação dos arts. 186 e 927, do CC, sob o argumento de que a aplicação de inseticida ou utilização de substância tóxica não caracteriza, por si só, o evento danoso.

Como bem delineado no *decisum* monocrático, a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973, e 255, § 1º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

In casu, ao contrário do afirmado no presente agravo interno, a ora recorrente não realizou adequadamente o necessário cotejo analítico, afinal não relacionou as suas alegações com os dispositivos infraconstitucionais supostamente violados. Ademais, não houve demonstração de que os julgados comparados partilham de identidade fática, pois o dano moral no caso ora em análise foi reconhecido a partir da constatação de que os servidores foram expostos a risco sem que houvesse a disponibilização de equipamentos de segurança pela FUNASA.

Não obstante, a verificação da existência ou não dos pressupostos necessários à responsabilização civil da ora agravante depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Assim, a decisão agravada merece prosperar por seus próprios fundamentos no sentido de que é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, confira o seguinte julgado:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.
[...]

II - A alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, visto que a agravante, além de não realizar o devido cotejo analítico, limitando-se a colacionar ementas e votos dos julgados, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assemelhem os casos confrontados, deixou de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal. Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 781.422/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 1/8/2006; AgRg no Ag nº 702.783/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 1/2/2006; REsp nº 533.766/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/5/2005 e REsp nº 564.972/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/2004. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 83.349/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0135359-3

AgInt no
AREsp 918.976 / TO

Números Origem: 00002713520064014300 200643000002715

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO	: ANTONIO JERONIMO SANTOS
ADVOGADO	: WOLMY BARBOSA DE FREITAS - GO010722
AGRAVADO	: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: JOSE MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO	: ANTONIO ALVES DE SOUSA
AGRAVADO	: MANOEL MIRANDA COSTA
ADVOGADOS	: WOLMY BARBOSA DE FREITAS - GO010722
	WESLEY NEIVA TEIXEIRA - GO024494

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO	: ANTONIO JERONIMO SANTOS
ADVOGADO	: WOLMY BARBOSA DE FREITAS - GO010722
AGRAVADO	: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: JOSE MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO	: ANTONIO ALVES DE SOUSA
AGRAVADO	: MANOEL MIRANDA COSTA
ADVOGADOS	: WOLMY BARBOSA DE FREITAS - GO010722
	WESLEY NEIVA TEIXEIRA - GO024494

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.